



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445585

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2033345-83.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante 14º TABELIONATO DE NOTAS DE SÃO PAULO, é embargado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ELCIO TRUJILLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2033345-83.2024.8.26.0000/50001

Comarca: São Paulo

Embargante: 14º Tabelionato de Notas de São Paulo

Embargada: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Voto nº 48.785

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Agravo de Instrumento – Produção de provas – Apresentação de contrato existente e firmado entre as partes – Condição já atendida junto aos autos originários em razão de peça de defesa encartada pela ora embargada – Condição prejudicada a afastar o avanço do recurso – Pretensão ora exteriorizada que foge ao limite do próprio recurso – Ausentes pontos em erro, omissões e obscuridade – Inconformismo da parte vencida, tão somente a pretender reanálise do julgado – Decisão que se reafirma - EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Com o V. Acórdão constante às fls. 30/31 (autos de agravo de instrumento), que, por unanimidade de votos, deu por prejudicado o recurso, busca o polo embargante, inconformado com o resultado, mediante razões constantes de fls. 1/3 a declaração sob argumento de omissão e equívoco na indicação do documento.

Com r. despacho (fls. 4), manifestou-se o polo embargado (fls. 36/29 dos autos do agravo de instrumento).

É o relatório.

Caso de pronta rejeição dos embargos.

Dispõe o Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra

qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. *Considera-se omissa a decisão que:*

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

O polo embargante, renovando pontos referentes ao julgamento, pretende a obtenção, em realidade, de alteração do resultado pretendendo apresentação de documento diverso do contrato firmado e, como já indicado junto ao julgado apresentado junto aos autos.

Contudo, ausente razão.

O contrato, como reclamado, encontra-se, acompanhando manifestação da embargada, encartado junto aos autos de origem.

O reclamo foge ao limite do pedido inicial e não representa, ao que se apura, a efetividade da contratação – documento assinado pelas partes – correspondendo a questão informativa de ordem geral.

Ausentes omissões, obscuridade ou erro, mas, sim, como já realçado, o inconformismo da parte, tem-se que o resultado foi entregue de forma clara e objetiva e com adequado fundamento, não se não se apurando qualquer vício a se enquadrar nas figuras ditas pelo artigo 1.022 do Código de processo vigente.

Conforme decidido no julgado embargado:

“Trata-se de agravo de instrumento tirado em

face da r. decisão às fls. 209/210 (processo nº 1020375-69.2023.8.26.0011 – 5ª Vara Cível do Foro Regional XI – Pinheiros) que, em ação cominatória, dentre outros aspectos, indeferiu o pedido liminar para apresentação pela ré-agravada do contrato firmado entre as partes.

Em busca de reforma, o agravante pugna pela necessidade de deferimento da medida, por presentes os requisitos legais, aludindo à existência, inclusive, de ordem judicial para apresentação do ajuste em demanda diversa (processo nº 1015120-33.2023.8.26.0011).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido, rejeitados os embargos declaratórios opostos em face dessa r. decisão – fls. 18/19 e 24/26.

Sem contraminuta – cf. certidão de fls. 29.

É o relatório.

O recurso resultou prejudicado.

Ao que se verifica, por ocasião da defesa apresentada pela ré-agravada foi apresentado o ajuste firmado entre as partes – fls. 232/344.

Portanto, prejudicado o questionamento em sede de agravo de instrumento, diante da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo.” (fls. 31)

O inconformismo da parte não guarda, portanto, sustentação na modalidade recursal escolhida nesta fase revelando, tão somente, pretensão, via transversa, de reapreciação do quanto já disposto.

Prejudicado, efetivamente, pelos fatores já indicados, o anterior recurso.

Ademais, *“Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”* (RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240) sendo que *“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade de acórdão* (RTJ 89/548, 94.1.167, 103/1.210, 114/351), *não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório* (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

Tanto que *“O efeito modificativo dos embargos de declaração tem vez, apenas, quando houver defeito material que, após sanado, obrigue a alteração do resultado do julgamento”* (STJ- Corte Especial, ED em AI 305.080-MG-Ag.Rg-Edcl, Rel. Min. Menezes Direito, j. 19.2.03, DJU 19.5.03, p. 108).

Estabelece, ainda, o art. 337, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal: *“Cabem embargos de declaração, quando houver no acórdão obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que devam ser sanadas”*.

Importante, também, realçar o disposto pelo art. 1.025, do Código de Processo Civil:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”

Nada, portanto, a declarar.

Nessas condições, por tempestivo, conhece-se do recurso, entretanto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS**.

ELCIO TRUJILLO
Relator